

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 119/84/M:

Estabelece o regime financeiro das entidades autónomas.

Portaria n.º 221/84/M:

Autoriza a Firma de Transporte «Kuan Fong Chou», a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações. — Revoga a Portaria n.º 48/82/M, de 20 de Março.

Portaria n.º 222/84/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 21, artigo 251.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 223/84/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 5, artigo 735.º, capítulo 25.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 224/84/M:

Autoriza a celebração de contrato com a «Sogreah — Societé Grenobloise d'Études et d'Application Hydrauliques» para a execução de estudos em modelo reduzido do quebra-mar principal e do quebra-mar flutuante da etapa preliminar do Porto de Ká-Hó.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 280/84, que homologa o parecer n.º 92/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 281/84, que homologa o parecer n.º 131/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 282/84, que homologa o parecer n.º 125/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 283/84, que homologa o parecer n.º 89/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 284/84, que homologa o parecer n.º 130/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 285/84, que homologa o parecer n.º 132/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 286/84, que homologa o parecer n.º 134/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 287/84, que homologa o parecer n.º 133/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 294/84, que homologa o parecer n.º 90/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 295/84, que homologa o parecer n.º 78/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 296/84, que homologa o parecer n.º 91/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 297/84, que homologa o parecer n.º 106/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 298/84, que homologa o parecer n.º 138/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 299/84, que homologa o parecer n.º 104/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 300/84, que homologa o parecer n.º 105/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 301/84, que homologa o parecer n.º 126/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 302/84, que homologa o parecer n.º 118/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 303/84, que homologa o parecer n.º 99/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 304/84, que homologa o parecer n.º 111/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 305/84, que homologa o parecer n.º 112/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 32/84/ADM, respeitante ao horário de atendimento de público na Repartição de Documentos de Viagem dos Serviços de Identificação de Macau.

Despacho n.º 1/84/FSM/ADM, respeitante à transferência para os Serviços de Identificação de Macau das atribuições da PSP na área da emissão de passaportes para estrangeiros, especiais e de serviço oficial.

Despacho n.º 17/84/CE, que louva um condutor de automóveis de 1.ª classe.

Despacho n.º 23/84/ECT, respeitante à coordenação das diversas actividades a levar a efeito em 1985 — Ano Internacional da Juventude.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos

Serviços de Saúde:

Despacho que dá por finda a comissão de serviço de um técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral da Indústria.

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos

Procuradoria da República de Macau:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Declarações

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Finanças, sobre a apresentação de reclamações contra as novas matrizes da área de Macau.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a apresentação da licença industrial.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso documental para o acesso a assistente técnico de 1.ª classe do quadro técnico.

Dos Serviços de Turismo. — Lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de dois lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Da Imprensa Nacional. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de telefonista do quadro do pessoal civil.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe.

Do Montepio Oficial de Macau. — Balancete do «Razão», referente ao 3.º trimestre de 1984.

Do Instituto Emissor de Macau — Sinopse do activo e do passivo, referente a 31 de Agosto de 1984.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第一一九 / 八四 / M 號法令:

獨立機關財政制度

第二二一 / 八四 / M 號訓令:

核准「勤蜂組」搬運公司安裝及使用一座無線電通訊網——撤銷三月二十日第四八 / 八二 / M 號訓令

第二二二 / 八四 / M 號訓令:

着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二五一條二款所指款項調動追加

第二二三 / 八四 / M 號訓令:

着將一九八四經濟年度總預算冊特別支出部門第二十五章第七三五條五款所指款項調動追加

第二二四 / 八四 / M 號訓令:

核准與「Sogreah — Société Grenobloise d'Études et d'Application Hydrauliques」公司簽署有關用模型對九澳港主防波堤及浮動防波堤作初步研究之合約

澳門政府辦事署

第二八〇 / 八四號批示 關於核准土地委員會第九二 /

八四號意見書

第二八一 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一三一 /

八四號意見書

第二八二 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一二五 /

八四號意見書

第二八三 / 八四號批示 關於核准土地委員會第八九 /

八四號意見書

第二八四 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一三〇 /

八四號意見書

第二八五 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一三二 /

八四號意見書

- 第二八六 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
三四 / 八四號意見書
- 第二八七 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
三三 / 八四號意見書
- 第二九四 / 八四號批示 關於核准土地委員會第九
〇 / 八四號意見書
- 第二九五 / 八四號批示 關於核准土地委員會第七
八 / 八四號意見書
- 第二九六 / 八四號批示 關於核准土地委員會第九
一 / 八四號意見書
- 第二九七 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
〇六 / 八四號意見書
- 第二九八 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
三八 / 八四號意見書
- 第二九九 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
〇四 / 八四號意見書
- 第三〇〇 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
〇五 / 八四號意見書
- 第三〇一 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
二六 / 八四號意見書
- 第三〇二 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
一八 / 八四號意見書
- 第三〇三 / 八四號批示 關於核准土地委員會第九
九 / 八四號意見書
- 第三〇四 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
一一 / 八四號意見書
- 第三〇五 / 八四號批示 關於核准土地委員會第一
一二 / 八四號意見書
- 第三二 / 八四 / ADM 號批示 關於澳門身份證明
司旅遊證件廳接待市民之時間表
- 第一 / 八四 / FSM / ADM 號批示 將澳門治安
警察廳發給外籍人士護照、特別護照及外出公幹
護照職務轉由身份證明司負責

第一七 / 八四 / CE 號批示 關於嘉獎一名一等汽
車司機

第二三 / 八四 / ECT 號批示 關於爲一九八五國
際青少年年而舉行的數項活動之統籌事宜

行政暨公職署

批示綱要數件

華務廳

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件

衛生司

批示一件 關於工業總處一高等級技術員之任滿事
宜

批示綱要數件

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

澳門檢察官公署

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要數件

博彩合約監察處

批示綱要一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

批示綱要一件

官署文告

財政司佈告 關於本澳之新房屋登記提出申駁
事宜

澳門市公鈔局佈告 關於工業准照遞交事宜

經濟司佈告 關於以審查文件方式招考填補技
術團體一等技術助理員考試事宜

旅遊司佈告 關於以審查文件方式招考填補二
等助理技術員兩缺應考人確定成績表

政府印刷局佈告 關於招考填補第一階書記兼打字
員一缺准考人臨時名單

澳門保安司令部佈告 關於招考填補民職人員團體
接線生一缺應考人確定成績表

司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺
准考人臨時名單

澳門公務員互助會佈告 關於一九八四年度第三季
試算表

澳門發行機構佈告 關於截至一九八四年八月三十
一日資產負債摘要

法律文告及其他

澳門發行機構佈告 關於截至一九八四年八月三十
一日資產負債摘要

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 119/84/M

de 24 de Novembro

Regime financeiro das entidades autónomas

A racionalidade global da gestão do sector público administrativo do Território aconselha a consagração normativa do conjunto de regras e princípios que deverão orientar a actividade financeira das entidades nele compreendidas.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, definiu-se o enquadramento básico do Orçamento Geral, da Contabilidade Pública e da elaboração das Contas de Gerência do Território, ao mesmo tempo que se estabeleceram normas quanto à fiscalização dos actos praticados ao abrigo das disposições legais em vigor.

Nele, e desde logo, ficou prevista a sua aplicação aos serviços e fundos autónomos, em termos a definir em diploma próprio.

Importa agora regulamentar para aquelas entidades autónomas o disposto no referido diploma, definindo a disciplina jurídico-financeira daquelas entidades, com o objectivo de atingir uma adequada programação e coordenação da actividade financeira do sector público administrativo considerado globalmente.

Nestes termos, e de acordo com o disposto nos artigos 19.º, n.º 2, e 26.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos institutos públicos sob a forma de serviços personalizados e de fundos autónomos, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, os quais passam a ser adiante referidos com a designação genérica de entidades autónomas.

Artigo 2.º

(Inclusão no orçamento geral do Território)

1. Os valores das receitas próprias das entidades autónomas serão incluídos em «Contas de ordem» do Orçamento Geral do Território (OGT).

2. Para os efeitos do presente diploma, consideram-se receitas próprias das entidades autónomas aquelas cuja arrecadação legalmente lhes compete.

Artigo 3.º

(Dotações orçamentais)

1. Além das receitas próprias, às entidades autónomas podem ainda ser atribuídas dotações que serão inscritas no OGT sob a forma de «Transferências».

2. Podem igualmente ser inscritas no OGT, no capítulo de «Investimentos do Plano», dotações para despesas incluídas no «Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração» que devam ser realizadas pelas entidades autónomas.

3. As verbas levantadas do Cofre do Tesouro a que se refere o n.º 2 deste artigo, que não tenham sido utilizadas até ao fim do período complementar da liquidação das despesas, deverão ser repostas pelas entidades autónomas até 14 de Fevereiro seguinte.

Artigo 4.º

(Contabilização das receitas próprias)

As receitas próprias das entidades autónomas serão contabilizadas mensalmente pelas referidas entidades que, até ao dia dez do mês imediatamente seguinte, remeterão à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) uma certidão das importâncias arrecadadas, conforme modelo a aprovar por despacho do Governador e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

(Regime das receitas próprias e determinação dos saldos de gerência)

1. Para o efeito do n.º 1 do artigo 2.º, as entidades autónomas incluirão nos projectos de orçamento, a remeter à DSF até 31 de Agosto de cada ano, os valores meramente globais que devam ser inscritos no OGT do ano seguinte como «Contas de ordem».

2. As diferenças verificadas anualmente entre as receitas próprias contabilizadas em «Contas de ordem», acrescidas dos montantes recebidos nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, e as despesas efectivamente pagas, constituirão saldos de gerência que ficam em poder das entidades autónomas interessadas, mas que serão transferidas para o ano seguinte na Conta Geral do Território.

3. Para o efeito da determinação do montante do saldo de gerência a que se refere o número antecedente, deverá ainda acrescentar-se à receita apurada a verba que constituiu o saldo de gerência anterior na posse da respectiva entidade autónoma.

4. O saldo referido no número anterior será inscrito obrigatoriamente em orçamento suplementar, com a natureza de «Outras Receitas de capital», sob a designação «Saldo da gerência anterior».

Artigo 6.º

(Recurso ao crédito)

1. O recurso ao crédito pelas entidades autónomas não poderá ser efectuado sem prévia autorização da entidade tutelar, que obterá previamente o parecer da DSF sobre o pedido.

2. Quando as entidades autónomas pretendam contrair empréstimos, e necessitem de confirmar perante as entidades mutuantes a inscrição e a evolução das verbas necessárias para ocorrer ao serviço da dívida, poderão solicitar à DSF a referida confirmação.

Artigo 7.º

(Orçamentos privativos)

1. As receitas próprias, em conjunto com as dotações orçamentais, constituem as receitas totais das entidades autónomas a aplicar mediante orçamentos privativos, os quais, depois de aprovados por portaria do Governador e publicados no *Boletim Oficial*, integrarão o OGT sob a forma de anexos.

2. As entidades autónomas elaborarão os seus projectos de orçamento privativo de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e as orientações tutelares.

3. Os projectos de orçamento privativo serão enviados pela entidade tutelar à DSF, para parecer, até 15 de Novembro de cada ano, sendo, no caso das câmaras municipais, afixados nessa data e durante sete dias nas respectivas sedes, para efeitos de reclamação.

4. Os orçamentos privativos serão submetidos à aprovação da tutela até 15 de Dezembro de cada ano, acompanhados de processo de que conste o parecer emitido pela DSF, nos termos do número anterior, e informação quanto às eventuais alterações introduzidas ao projecto na sequência daquele parecer e das reclamações eventualmente apresentadas.

5. O disposto no n.º 2 quanto aos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, não é aplicável às entidades autónomas que tenham a sua contabilidade organizada de acordo com a orientação definida no Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/83/M, de 9 de Julho, devendo o referido sistema organizativo constar de diploma legal próprio.

Artigo 8.º

(Orçamentos suplementares)

1. As revisões e alterações relativas aos orçamentos privativos serão aprovadas por portaria do Governador até 31 de Dezembro de cada ano, sob a forma de orçamentos suplementares, que serão publicados no *Boletim Oficial* até 31 de Janeiro do ano seguinte.

2. Não serão submetidos à aprovação do Governador os orçamentos suplementares recebidos na DSF para parecer depois de 10 de Dezembro de cada ano, salvo os que tenham sido devolvidos pela referida Direcção para rectificação, os quais, a título excepcional, poderão ser entregues até ao dia 20 de Dezembro do ano a que se referem.

Artigo 9.º

(Contas de gerência)

1. As entidades autónomas devem submeter à aprovação do Governador, até 31 de Março de cada ano, as suas contas de gerência.

2. As contas de gerência figurarão também em anexo à conta geral do Território sob a forma de extracto, de harmonia com modelo a aprovar por despacho do Governador e a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Os extractos referidos no número anterior serão elaborados pelas respectivas entidades autónomas e deverão ser remetidos à entidade tutelar e à DSF até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

4. Depois de aprovadas, as contas de gerência serão remetidas para julgamento ao Tribunal Administrativo, de harmonia com a legislação aplicável.

Artigo 10.º

(Competência própria para autorização de despesas)

1. A competência própria para realizar despesas por parte dos órgãos de direcção das entidades autónomas, verificados os pressupostos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, é a seguinte:

a) Até ao montante de 150 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 15 milhões de patacas;

b) Até ao montante de 300 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 30 milhões de patacas;

c) Até ao montante de 400 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 40 milhões de patacas;

d) Até 500 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo seja superior a 40 milhões de patacas.

2. Quando se trate da aquisição de bens e serviços, a realizar com dispensa das formalidades de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito, a competência referida no número anterior é limitada a metade dos valores nele indicados.

3. Os montantes referidos no n.º 1 deste artigo podem ser alterados por portaria do Governador.

Artigo 11.º

(Fiscalização)

1. As entidades autónomas deverão fornecer toda a documentação e prestar a colaboração que se revelar necessária ao exercício dos poderes de fiscalização legalmente cometidos à DSF.

2. Por despacho do Governador podem ser determinadas auditorias de gestão, a realizar por peritos contratados para o efeito.

Artigo 12.º

(Prestação de informações)

1. As entidades autónomas referidas no artigo 2.º do presente diploma deverão elaborar semestralmente e com referência ao final de cada semestre, em termos acumulados, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada, de harmonia com modelos a aprovar por despacho do Governador e a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Os mapas relativos ao 1.º semestre de cada ano serão remetidos à DSF e à entidade com poderes de tutela até 31 de Julho seguinte.

3. As informações relativas à receita arrecadada e à despesa efectuada, com referência à situação verificada em 31 de Dezembro de cada ano, serão enviadas à DSF e à entidade tutelar até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte.

Artigo 13.º

(Sanções)

1. Não serão autorizadas pelo Governador as requisições para levantamento de fundos do cofre do Tesouro apresentadas pelas entidades autónomas, quando se verifique o não cumprimento de alguma das disposições deste diploma.

2. Os órgãos de direcção e fiscalização das entidades autónomas serão solidariamente responsáveis pela inobservância de todas as obrigações previstas neste diploma, designadamente pelo incumprimento dos respectivos prazos, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento das contas pelo Tribunal Administrativo, e da responsabilidade disciplinar a que possa legalmente haver lugar.

Artigo 14.º

(Normas de execução)

A DSF fará publicar, ouvidas as entidades autónomas interessadas, as normas de execução e as instruções que se revelem necessárias à aplicação do presente diploma.

Artigo 15.º

(Eficácia revogatória)

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, o presente decreto-lei prevalece sobre qualquer legislação em contrário, nomeadamente sobre as leis orgânicas das respectivas entidades ou outra legislação de natureza especial.

Artigo 16.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na aplicação deste diploma, serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

1. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 14.º, 15.º e 16.º do presente diploma são de imediata aplicação.

2. As restantes normas deste decreto-lei entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 20 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 221/84/M

de 24 de Novembro

Pela Portaria n.º 48/82/M, de 20 de Março, a Firma de Transporte «Kuan Fong Chou» foi autorizada a instalar a utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre.

Tendo agora, Ho Man Cheong, proprietário da citada firma requerido a alteração da localização das estações da rede de radiocomunicações referida e a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º A Ho Man Cheong, na qualidade de proprietário da Firma de Transporte «Kuan Fong Chou», com sede na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 87, 2.º andar, é passada a presente licença sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base, oito (8) móveis e quatro (4) portáteis, destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a firma supramencionada se dedica.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
 - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx: 162,225MHz;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
 - c) Com a potência de: 10 Watts (estações base e móveis), 5 Watts (estações portáteis).
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior correspondente à aplicação da(s) taxa(s) número(s): 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 48/82/M, de 20 de Março.

Governo de Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 222/84/M

de 24 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 251.º, n.º 21 — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Transferências — Sector público — Teledifusão de Macau, E. P.», da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor com a quantia de \$1 000 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 121.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 500 000,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 175.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 400 000,00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística e Censos

Despesas correntes:

Artigo 198.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

\$1 000 000,00

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 223/84/M

de 24 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 25.º, artigo 735.º, n.º 5 — «Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento de Administração para 1984: — Despesas de capital — Investimentos — Ambiente», da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente com a quantia de \$2 385 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 25.º

Despesa extraordinária

Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento de Administração para 1984

Outras despesas de capital:

Artigo 736.º — Diversos empreendimentos:

4) Modernização da Administração Pública \$2 385 000,00

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 224/84/M**de 24 de Novembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação à «SOGREAH — Societé Grenobloise d'études et d'application hydrauliques» dos estudos em modelo reduzido do quebra-mar principal e do quebra-mar flutuante, no âmbito da etapa preliminar do Porto de Ká-Hó, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário assegurar a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com «SOGREAH — Societé Grenobloise d'études et d'application hydrauliques» para a execução dos estudos em modelo reduzido do quebra-mar principal e do quebra-mar flutuante da etapa preliminar do Porto de Ká-Hó, pelo montante de US \$106 700 (cento e seis mil e setecentos dólares), com o escalonamento que a seguir se indica:

1984	US \$32 010
1985	US \$74 690

Art. 2.º O encargo referente a 1984 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 734.º — «Investigação e Estudos de Base» do orçamento geral do território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1985 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral deste ano.

Governo de Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 280/84**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 92/84, de 9 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante à aplicação de multa à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, pelo incumprimento dos prazos de concessão do terreno, sito na Estrada de Cacilhas n.ºs 11 e 13.

Nestes termos, considerando que:

1. A STDM apresentou na DSOPT, em 28 de Dezembro de 1983, o projecto de arquitectura referente aos prédios n.ºs 11 e 13, da Estrada de Cacilhas.

2. Por força da cláusula quarta da escritura do contrato de transmissão do direito ao arrendamento do terreno ocupado pelos referidos prédios, o citado projecto deveria ter sido apresentado até 13 de Dezembro de 1983.

3. Solicitada informação aos SPECE, estes Serviços, através do ofício n.º 978, de 8 de Junho do corrente ano, informaram nada haver a objectar à cobrança da multa pelos 15 dias de atraso na apresentação do projecto de arquitectura.

É aplicada à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau a multa de \$ 3 750,00 ptes. (três mil setecentas e cinquenta patacas).

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 281/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 131/84, de 4 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Lo Pou Cheong, na qualidade de procurador de Vong Siu Chan, de cedência gratuita ao Território, devido a novos alinhamentos, de uma parcela de terreno com a área de 10,75m², sita na Estrada Coelho do Amaral, confrontando a Norte com o prédio n.º 7 da referida Estrada, a Sul e Este com a Estrada Coelho do Amaral, e a Oeste com o prédio n.º 5 da mesma Estrada (Proc.º n.º 77/84).

Nestes termos, tendo em conta a informação dos respectivos Serviços,

Defiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 282/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 125/84, de 20 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Lao Kan de cedência gratuita a favor do Território, de uma parcela de terreno com a área de 9,625m², sita junto ao prédio da Rua da Barca, n.º 111 e n.º 8, da Rua da Alegria, devido aos novos alinhamentos (Proc.º n.º 70/84).

Nestes termos, tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Defiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 283/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 89/84, de 9 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Che Sut Ieng, de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 822,00m², sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, destinado a dormitórios para trabalhadores da fábrica de Rota Pou Va, e a armazém ao serviço da mesma, em prédio a construir (Proc.º n.º 77-A/83).

Nestes termos, tendo em conta o exposto, no ofício n.º 1039, de 14 de Maio de 1983, da Direcção dos Serviços de Economia, na comunicação de serviço interno n.º 108/M/83, de 29 de Novembro de 1983, da Repartição de Urbanismo da DSOPT, e na informação n.º 243/84, dos SPECE, de 16 de Julho de 1984, e atendendo a que o terreno em causa está integrado na zona E-3 do plano Director da Zona Noroeste de Macau, previsto fundamentalmente como reserva de área verde, e por não se afigurar justificado ou com interesse para o tipo de indústria exercida pelo requerente, uma solução não integrada da área de produção e armazenagem, bem como a existência de dormitórios e armazéns num mesmo edifício,

Indefiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 284/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 130/84, de 4 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Fok Tim Kai, de cedência gratuita ao Território de uma parcela de terreno com a área de 67,80m², sita no Pátio da Penha, confinante com o bloco residencial designado por «Edifício Bilionário», devido aos novos alinhamentos (Proc.º n.º 43/84).

Nestes termos, tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Defiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 285/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 132/84, de 4 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Tang Chun, de alteração de finalidade do r/c do prédio n.º 40, da Avenida da República (Proc. n.º 81/84).

Nestes termos, tendo em conta as informações produzidas pelos respectivos Serviços, e considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84, de 21 de Julho,

Autorizo aquele pedido nas condições seguintes:

Cláusula 1.ª — É autorizada a alteração de finalidade da fracção autónoma constituída pelo rés-do-chão do prédio n.º 40, da Avenida da República, em Macau, que se encontra implantada em terreno concedido por aforamento.

§ único — Aquela fracção autónoma, que se destinava a parque de estacionamento, passa a ter por finalidade o exercício de actividade comercial.

Cláusula 2.ª — O segundo outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, c montante de \$85 000,00 (oitenta e cinco mil patacas), do qual pagará uma semana após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autorizar a alteração de finalidade, o montante de \$17 000,00 (dezassete mil patacas), devendo o remanescente ser pago em quatro prestações trimestrais iguais, oneradas à taxa de juro anual de 9%, contados a partir da referida data de publicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 286/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 134/84, de 18 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por «Excelsior Hotéis e Investimentos, Lda.», de alteração de finalidade de utilização de uma área com cerca de 450m² inicialmente destinada a discoteca no Hotel Excelsior, para Casino de Luxo (Proc.º n.º 91/84).

Nestes termos, tendo em conta as informações produzidas pelos respectivos Serviços, e considerando o disposto no artigo 107.º da Lei de Terras n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho,

Autorizo aquele pedido nas condições seguintes:

As cláusulas 4.ª, 17.ª e 18.ª do contrato de concessão por arrendamento, celebrado em 20 de Maio de 1982, relativo a um lote de terreno com a área de 9974 metros quadrados, situado na zona do Porto Exterior, destinado à construção de um hotel de primeira classe—internacional de cinco estrelas, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula quarta

A finalidade da concessão consiste na edificação de um hotel de primeira classe — classe internacional de cinco estrelas — com cerca de quinhentos quartos, dotado de todos os requisitos exigíveis à sua categoria e ainda um casino com todas as bancas destinadas, em termos normais a «high-rollers» a instalar no local indicado na planta em anexo e cuja exploração ficará necessariamente a cargo da S. T. D. M. nos termos decorrentes do contrato do exclusivo de concessão de jogos de fortuna ou azar.

Cláusula décima sétima**Parágrafo primeiro**

Parágrafo segundo — A segunda outorgante procederá ao pagamento do remanescente do prémio de acordo com o seguinte esquema: a) Um ano após um de Junho de mil novecentos e oitenta e um — vinte por cento do valor do prémio ainda em débito; b) O valor do prémio em dívida após o pagamento referido na alínea anterior será efectuado da seguinte forma: em 1 de Junho de 1985: dez milhões de patacas; em 1 de Junho de 1986: dez milhões de patacas; em 1 de Junho de 1987: quinze milhões de patacas; em 1 de Junho de 1988: vinte milhões de patacas; em 1 de Junho de 1989: vinte milhões de patacas; em 1 de Junho de 1990, o valor remanescente do prémio.

Parágrafo terceiro — O valor remanescente do prémio corresponderá ao valor do capital em dívida acrescido dos juros e reportado à data de 1 de Junho de 1982.

Parágrafo quarto — Para efeitos de determinação do montante em dívida referido no § anterior, o valor da prestação será calculado aplicando-se o valor da «prime rate», deduzido de três pontos, ao montante em dívida na data de pagamento de cada uma das prestações mencionadas na alínea b) do § 2.º desta cláusula, com base na seguinte fórmula: $P_i = k_i \times (1 + i)^i$ em que P_i = prestação a pagar no período i ; k_i = capital em dívida no período i ; i = taxa de juro em vigor no período i ; período i = data de pagamento de cada uma das prestações.

Cláusula décima oitava

A 2.ª outorgante entregará ainda ao Governo do Território, a título de prémio do presente contrato, livre de quaisquer encargos, inclusive os custos de aterro, o terreno com a área de 3362m² referido na cláusula 3.ª. A entrega será efectuada no prazo de uma semana a contar da notificação que, para o efeito, seja efectuada pelos Serviços competentes.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 287/84

Ouvindo o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 133/84, de 18 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela «Hovione Macau Sociedade Química, Ld.ª,» de concessão de um terreno na Ilha da Taipa com área aproximada de 4 915m², destinado à construção de uma fábrica de indústria de química e de especialidades farmacêuticas (Proc.º n.º 17/84).

Nestes termos, tendo em conta as informações produzidas pelos respectivos Serviços, e considerando o disposto nos artigos 29.º, alínea c), 49.º e 56.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 25 de Julho,

Autorizo aquele pedido nas seguintes condições:

Cláusula primeira — É concedido à Hovione Macau, Sociedade Química Limitada (2.ª outorgante), por arrendamento, com dispensa de hasta pública e por um período de 25 anos, um terreno situado na Ilha da Taipa com a área aproximada de 4 915m², constituído pela soma de 2 parcelas com 4 284m² e 631m² assinaladas na planta em anexo.

Parágrafo primeiro — A 2.ª outorgante poderá requerer a renovação do presente contrato por períodos não superiores a 10 anos mediante requerimento a apresentar 12 meses antes do termo do prazo do arrendamento.

Cláusula segunda — Constitui finalidade da presente concessão a construção de uma fábrica de indústria de química fina para a produção de especialidades farmacêuticas e de produtos químicos destinados à indústria farmacêutica.

Cláusula terceira — A renda anual a pagar pela 2.ª outorgante é fixada em Pts. \$12,20 por metro quadrado de terreno e ascende ao montante global de Pts. \$60 000,00, assim discriminado:

$$4\,915\text{m}^2 \times \text{Pts. } \$12,20 = \$60\,000,00 \text{ Pts.}$$

Parágrafo primeiro — Durante a execução do empreendimento, a renda a pagar pela 2.ª outorgante será de Pts. \$4,00 por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$19 660,00 patacas.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que venha a ser aprovada nova tabela de rendas e actualizada posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data de revisão referida.

Cláusula quarta — O aproveitamento do terreno nos termos estipulados na cláusula segunda deverá operar-se no prazo de 36 meses a contar da data da publicação no *B. O.*, do despacho a aprovar as condições do presente contrato.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo dos prazos indicados no corpo desta cláusula, a 2.ª outorgante observará ainda os seguintes prazos para a apresentação dos projectos:

a) 120 dias, a contar de 12 de Setembro de 1984, para a elaboração do projecto de arquitectura;

b) 120 dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura, para a apresentação e elaboração do projecto definitivo;

c) 90 dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 60 dias. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo mencionado quanto a qualquer dos projectos, deverá a 2.ª outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, os quais acrescerão ao prazo de 36 meses referidos no corpo desta cláusula. Expirados os 30 dias sem que a 2.ª outorgante tenha recebido qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral de Construção Urbana e demais legislação sobre o assunto.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação à 2.ª outorgante recomeçando a partir da entrega por parte deste daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para o suprimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vir a merecer aprovação, será concedido à 2.ª outorgante um prazo adicional de 30 dias.

Cláusula quinta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, a 2.ª outorgante fica sujeita à multa de Pts. \$500,00 por dia de atraso, até 60 dias, e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade da 2.ª outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifiquem casos de força maior devidamente comprovados.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultarem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da 2.ª outorgante, nomeadamente, os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sexta — Relativamente a efluentes industriais, ruído e poluição em geral a 2.ª outorgante obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias de molde a salvaguardar o meio ambiente e as regras de segurança e higiene no trabalho. No mínimo os padrões a seguir serão os estipulados pela CEE — Comunidade Económica Europeia para indústrias similares.

Cláusula sétima — A título de prémio do presente contrato, a 2.ª outorgante entregará ao Governo a quantia de Pts. \$200 000,00, devendo ser entregue a quantia de Pts. \$50 000,00, a pagar 7 dias após a publicação no *B. O.* do despacho a aprovar as condições deste contrato, devendo a quantia remanescente, que capitalizará juros à taxa de juro anual de 9%, ser amortizada em 3 semestralidades iguais no valor de Pts. \$53 030,00 cada, vencendo-se a primeira seis meses após a data mencionada.

Cláusula oitava — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a 2.ª outorgante prestará uma caução no valor de Pts. \$19 660,00 por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula nona — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende da prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação do valor do prémio e da renda contratual.

Cláusula décima — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada prevista na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da finalidade outorgada pela presente concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula décima primeira — O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula sétima.

Cláusula décima segunda — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Em ambos os casos, o terreno reverterá à posse do Governo, com todas as benfeitorias aí introduzidas sem que a 2.ª outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula oitava.

Parágrafo segundo — Em qualquer dos casos a 2.ª outorgante poderá, no entanto, levantar e transportar livremente todo o equipamento e bens móveis para fora do Território de Macau, sem quaisquer restrições.

Cláusula décima terceira — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas por posteriores diplomas, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 294/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 90/84, de 9 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Humberto Rodrigues, representado por Chan Tin Pou, aliás Carlos Ch'an, de concessão por arrendamento de uma parcela de terreno com área de 350,00m², sita na Estrada da Areia Preta, destinada à construção de um edifício habitacional e comercial (Proc. n.º 860-A/82).

Nestes termos, tendo em conta o parecer dos respectivos Serviços, e considerando que o Território se debate com a escassez de terrenos disponíveis para a construção de edifícios

industriais, e o terreno estar destinado à instalação de uma fábrica cujo projecto se revela de grande interesse para o Território no quadro de diversificação industrial em curso,

Indefiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 295/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 78/84, de 26 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido dos SPECE para declaração de caducidade, com base na falta de aproveitamento de um terreno situado na Avenida Venceslau de Moraes, com a área de 7 382,00m², concedido a Dock Jung Ying, por contrato de concessão por arrendamento celebrado por escritura pública de 15 de Outubro de 1966, e pelo contrato adicional celebrado em 24 de Janeiro de 1967 (Proc. n.º 56/84).

Nestes termos, tendo em atenção as informações dos Serviços respectivos, e considerando que:

a) O Território há muito vem carecendo de terrenos disponíveis para a instalação de indústrias;

b) O Governo concedeu a Dock Jung Ying, em 1966, um terreno com a área de 7 382m², situado na Avenida Venceslau de Moraes, destinado à construção de uma fábrica de águas gasosas «Ásia»;

c) Não obstante, há uma dezena de anos, ter sido solicitada ao concessionário informação sobre o não aproveitamento do terreno em tempo oportuno, constata-se ainda hoje que o terreno citado se encontra desaproveitado;

Defiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 296/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 91/84, de 9 de Agosto, respeitante ao pedido feito pela «Fábrica de Baterias N. E. National, Lda.», representada pelo seu sócio-gerente Yang Han, de concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma parcela de terreno com área aproximada de 768,00m², situada na Estrada da Areia Preta, destinada à instalação de uma fábrica de baterias (Proc.º n.º 5/84).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 30.º, n.º 3, alínea b), no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta o parecer dos Serviços respectivos.

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavar-se nas seguintes condições:

Cláusula primeira — É concedido à Fábrica de Baterias National Lda. (2.ª outorgante), por arrendamento, com dispensa de hasta pública e por um período de 25 anos, um terreno situado na Estrada da Areia Preta com a área aproximada de

768m² a confirmar com o recurso a meios topográficos rigorosos e assinalado na planta em anexo.

Cláusula segunda — Constitui finalidade da presente concessão a construção de um edifício industrial de 12 pisos (incluindo r/c e sobreloja) em regime de propriedade horizontal, com o seguinte aproveitamento possível:

a) Utilização total ou parcial do edifício pela 2.ª outorgante, em explorações industriais de que seja proprietária;

b) Venda ou aluguer, total ou parcial das fracções industriais constituídas, mediante prévia comunicação ao Governo das fracções e das respectivas áreas a vender ou a alugar.

Cláusula terceira — A renda anual a pagar pela 2.ª outorgante é fixada em Ptc. \$4,00 por metro quadrado de terreno e por piso e ascende ao montante global de Ptc. \$30 796,00, assim calculado:

$$7\,699\text{m}^2 \times \$4,00 = \text{Ptc. } \$30\,796,00$$

Parágrafo primeiro — Durante a execução do empreendimento, a renda a pagar pela 2.ª outorgante será de Ptc. \$4,00 por metro quadrado de terreno concedido.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que venha a ser aprovada nova tabela de rendas e actualizada posteriormente de 5 em 5 anos, a contar da data da revisão referida.

Cláusula quarta — O aproveitamento do terreno nos termos estipulados na cláusula segunda deverá operar-se no prazo de 28 meses a contar de (data da notificação da concessão do terreno à 2.ª outorgante).

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo dos prazos indicados no corpo desta cláusula, a 2.ª outorgante observará ainda os seguintes prazos para a apresentação dos projectos:

a) 60 dias, a contar da (data da assinatura do termo de compromisso), para a elaboração do projecto de arquitectura;

b) 120 dias, a contar da data da notificação da aprovação de arquitectura, para a apresentação e elaboração do projecto definitivo;

c) 90 dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 60 dias. Caso os Serviços competentes não se pronunciarem no prazo mencionado quanto a qualquer dos projectos, deverá a 2.ª outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, os quais acrescerão ao prazo de 28 meses referidos no corpo desta cláusula. Expirados os 30 dias sem que a 2.ª outorgante tenha recebido qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral de Construção Urbana e demais legislação sobre o assunto.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação à 2.ª outorgante, começando a partir da entrega por parte deste daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para o cumprimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vir a merecer aprovação, será concedido à 2.ª outorgante um prazo adicional de 30 dias.

Cláusula quinta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, a 2.ª outorgante fica sujeita à multa de Ptc. \$ 500,00 por dia de atraso, até 60 dias, e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade da 2.ª outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultarem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da 2.ª outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sexta — A título de prémio do presente contrato, os 2.ºs outorgantes entregarão ao Governo a quantia de \$ 220 000,00 patacas, sendo \$ 55 000,00 patacas pagas 7 dias após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a concessão do terreno, devendo a quantia remanescente, que capitalizará juros à taxa anual de 9%, ser amortizada em quatro prestações semestrais, no valor de \$ 45 885,00 patacas cada uma, vencendo-se a primeira seis meses após a data do primeiro pagamento.

Parágrafo único — Caso a 2.ª outorgante venha a optar pela venda ou aluguer das fracções autónomas constituídas nos termos da alínea b) da cláusula segunda, obriga-se a pagar ao Governo, como prémio adicional por cada metro quadrado de área bruta fabril vendida ou alugada a quantia de Ptc. \$ 300,00.

Cláusula sétima — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a 2.ª outorgante prestará uma caução no valor de Ptc. \$ — (valor da renda anual) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula oitava — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende da prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação do valor do prémio e da renda contratual.

Cláusula nona — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Fim do prazo de multa agravada prevista na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da finalidade outorgada pela presente concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula décima — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula sexta.

Cláusula décima primeira — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Em ambos os casos, o terreno reverterá à posse do Governo, com todas as benfeitorias aí introduzidas sem que a 2.ª outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula sétima.

Parágrafo segundo — Em qualquer dos casos a 2.ª outorgante poderá, no entanto, levantar e transportar livremente todo o equipamento e bens móveis para fora do território de Macau, sem quaisquer restrições.

Cláusula décima terceira — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 297/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 106/84, de 30 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela firma Nam Kwong, representada por Vong Ka Kun, de uma licença de ocupação temporária de um terreno na Travessa do Petróleo, junto à Barra (Proc. n.º 47/84).

Nestes termos, considerando o disposto na alínea a) do artigo 31.º, artigos 69.º a 75.º, artigo 138.º e artigo 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta a informação dos respectivos Serviços,

Autorizo aquele pedido, nas seguintes condições:

1.ª Fica autorizada a Nam Kwong a ocupar, a título precário, um terreno com área de 2 767,00m² assinalada a vermelho na planta da M.E.C., sito na Travessa do Petróleo;

2.ª A taxa anual é de \$ 12,00 patacas por metro quadrado, num total de \$ 33 204 patacas;

3.ª O terreno destina-se a um depósito de combustíveis;

4.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo;

5.ª O ocupante fica expressamente proibido de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão das construções existentes no terreno, sendo igualmente proibida a locação ou sublocação;

6.ª Esta licença cessa nos seguintes casos:

a) Quando expire o prazo estabelecido na cláusula 4.ª;

b) Na falta de pagamento da taxa anual;

c) Quando se altere a finalidade de ocupação;

d) Nos casos previstos na cláusula 8.ª;

7.ª Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

8.ª O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem direito a qualquer espécie de indemnização, salvo a devolução do quantitativo da correspondente ao tempo pela qual a ocupação estava autorizada;

9.ª Deste contrato será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação;

10.ª No omissos, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 298/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 138/84, de 25 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Fábrica de Tecelagem e Tingimento China, SARL, representada pelos seus procuradores Tam Kei e Ho Hon, para alteração de finalidade do terreno com área de 6 067,3m², situado junto à Rampa dos Pescadores (Proc.º n.º 8/84).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 25 de Julho, e tendo em conta as informações dos Serviços respectivos,

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

Cláusula primeira — O arrendamento do terreno, assinalado na planta anexa e com a área de 6 067,5 m², é outorgado pelo período de 25 anos a contar de 24 de Janeiro de 1977, data da primitiva escritura.

Cláusula segunda — O terreno concedido destina-se à construção de um edifício para fins industriais com quinze pisos (incluindo o rés-do-chão e o piso livre de segurança) em regime de propriedade horizontal.

Cláusula terceira — A renda anual é de \$4,00 patacas por metro quadrado e por piso, num montante total de \$158 620,00, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminado:

r/c	3 515,00m ² x 1 =	3 515,00m ²
1.º a 6.º	2 816,90m ² x 6 =	16 901,40m ²
7.º a 14.º	2 404,80m ² x 8 =	19 238,40m ²
		Total = 39 654,80m ²

$$39 654,80 \times \$4,00/m^2 = \$158 620,00$$

Parágrafo único — A renda anual será revista logo que a tabela de rendas aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de

Março, seja alterada ou substituída por uma outra e posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data dessa primeira revisão.

Cláusula quarta — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 720 dias estipulado na licença para obras emitida pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes em 28 de Novembro de 1983 (n.º 919/83).

Cláusula quinta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo Governo, pelo incumprimento do prazo estabelecido na cláusula anterior, a 2.ª outorgante fica sujeita à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade da 2.ª outorgante pelo incumprimento do prazo cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da 2.ª outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sexta — São encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta da 2.ª outorgante:

a) Remover todas as construções provisórias existentes no terreno concedido, incluindo a parte indicada a azul na planta em anexo;

b) Realizar trabalhos de aterro no terreno concedido de modo a mantê-lo à cota de nível da Rua dos Pescadores;

c) Proceder ao aterro e pavimentação do troço assinalado a azul na planta em anexo, com a área de 2 552,5m², à cota estabelecida pelos Serviços de Obras Públicas.

Cláusula sétima — Até ao termo do prazo indicado na cláusula quarta, a 2.ª outorgante fará reverter à posse do Estado sem direito a qualquer indemnização ou contribuição, a parcela com a área de 2 552,5m², destinada ao aruamento mencionado na cláusula anterior.

Parágrafo único — A partir do momento da reversão não será devida a renda pela parcela revertida.

Cláusula oitava — A 2.ª outorgante obriga-se dar em pagamento ao Governo (em regime de propriedade perfeita) treze apartamentos (11.º «B»; 12.º «A», «B», «C», «D»; 13.º «A», «B», «C», «D»; 14.º «A», «B», «C», «D») e ainda cinco parques de estacionamento no Edifício Oriental, sito na Calçada do Tronco Velho n.º 14, a título de prémio do presente contrato, a que corresponde o valor total de \$5 550 000,00 patacas (cinco milhões e quinhentas e cinquenta mil patacas), comprometendo-se a efectuar a necessária escritura e todos os actos jurídicos tendentes à referida doação.

Cláusula nona — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a 2.ª outorgante prestará uma caução no valor de \$158 620,00 patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula décima — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia auto-

rização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Parágrafo único — Convertida a concessão provisória em definitiva a 2.ª outorgante, poderá nos termos da lei, transmitir situações decorrentes da concessão com excepção de uma área bruta de construção, correspondente a 7 000m² que deverá ser utilizada directamente por si por um período não inferior a 10 anos.

Cláusula décima primeira — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula décima segunda — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Violação do disposto no parágrafo único da cláusula décima;

e) Incumprimento do disposto na cláusula oitava.

Cláusula décima terceira — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do Governo, com todas as benfeitorias aí introduzidas sem que a 2.ª outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula nona.

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão, à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade do edifício e do terreno, ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima quarta — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 299/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 104/84, de 23 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Pon Sze Fun, de licença de ocupação a título precário de um terreno com a área de 1 620m², sito a tardoz do Pagode de Tin Hau, na zona limítrofe da Vila de Coloane, (Proc. n.º 60/84/OT).

Nestes termos, considerando o disposto na alínea *d*) do artigo 31.º, artigos 69.º a 75.º, artigo 38.º e artigo 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e o artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavar-se nas seguintes condições:

1.ª A área do terreno a utilizar temporariamente deverá ser 1 620m²;

2.ª A taxa anual é de \$9 720,00 patacas (1 620 × \$6,00);

3.ª O terreno destina-se à habitação do ocupante e à criação de galinhas;

4.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo.

5.ª Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;

6.ª O ocupante desocupará a parcela com a área de 825m² e colorida a amarelo na planta anexa, desmantelando igualmente as construções no prazo de 45 dias.

É-lhe porém concedida a faculdade de erigir construções de carácter precário, dentro da parcela autorizada em substituição das construções que vai desmantelar;

7.ª O ocupante fica expressamente proibido de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da ocupação ou das construções, sendo-lhe igualmente proibida a locação ou sub-locação;

8.ª O ocupante obriga-se a efectuar uma vedação adequada à finalidade e afixar em locais bem visíveis, placas identificativas de que o terreno é propriedade do Território, número da licença de ocupação, suas localização, finalidade e área, em português e chinês;

9.ª Esta licença cessa nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo estabelecido na cláusula 4.ª;
- b) Falta de pagamento da taxa anual;
- c) Alteração de finalidade de ocupação;
- d) Nas condições da cláusula 11.ª;

10.ª Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

11.ª O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo neste caso, a restituição da fracção da renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer;

12.ª Do contrato será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação;

13.ª No omissis, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 300/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 105/84, de 23 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ng Fok, na qualidade de sócio-gerente da Companhia de Transportes de Passageiros entre Macau e Ilhas, de revogação de contrato de ocupação e passagem de nova licença de ocupação temporária, de um terreno com uma área aproximada de 2 000m², situada na zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE) (Proc.º n.º 719-A/URB/83).

Nestes termos, tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Autorizo aquele pedido, nas seguintes condições:

1. É revogado o contrato de ocupação por licença temporária autorizado pelo Despacho n.º 11/84, de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Janeiro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 6 de Fevereiro de 1984, com fundamento no disposto na primeira parte do artigo 74.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e condição 9.ª do mesmo contrato.

2. Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 31.º, artigos 69.º a 75.º, artigo 136.º e artigo 175.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, autorizo a passagem de *uma licença de ocupação temporária para ocupação* de um terreno sito no Zape, com área aproximada de 2 000m², a Ng Fok, na qualidade de sócio-gerente da Companhia de Transportes de Passageiros entre Macau e Ilhas, nas seguintes condições:

1.ª A Companhia de Transportes de Passageiros entre Macau e Ilhas, passa a deter uma licença de ocupação temporária referente a um único lote de terreno, sito na Zape, que absorve a faixa correspondente ao actual acesso provisório que obriga aquela área a ficar repartida pelos dois lotes com 647m² e 1 350m², conforme indicado na planta n.º 66/84, da MEC;

2.ª A taxa anual é de \$30 000,00 patacas, considerando-se liquidada pelo pagamento da guia n.º 1/84, passada pela DSOPT;

3.ª O terreno destina-se à instalação provisória da empresa de camionagem (oficinas e estacionamento);

4.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada, se a sua renovação não for requerida, dentro do prazo de 60 dias, antes do seu termo;

5.ª As instalações revestirão carácter precário;

6.ª Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;

7.ª Esta licença cessa quando;

- a) No termo do prazo estabelecido na cláusula 4.ª;
- b) Falta de pagamento da taxa anual;
- c) Alteração não consentida da finalidade da ocupação;
- d) Nas condições da condição 9.ª;

8.ª Cessada a licença, e no caso da alínea *a*) do número anterior, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

9.ª O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo neste caso, a restituição

da fracção da renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer;

10.ª No omissio, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, é pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 25 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 301/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 126/84, de 20 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Fomento Predial Polytec, de alteração de finalidade do aproveitamento do terreno referente ao prédio n.º 113, da Avenida Almirante Costa Cabral, e simultaneamente de renovação do prazo de arrendamento (Proc.º n.º 80/84).

Nestes termos, tendo em consideração o artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Defiro aquele pedido, devendo a respectiva escritura ser outorgada, nas seguintes condições:

Entre

GOVERNO DE MACAU (1.º outorgante)

e

Sociedade de Fomento Predial Polytec, Lda., com sede na Avenida Almeida Ribeiro n.º 32, edifício «Banco Tai Fung, apart. n.º 603, em Macau (2.º outorgante).

Cláusula 1.ª — É renovado, a favor do 2.º outorgante, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 27 de Abril de 1984, o arrendamento da parcela de terreno com a área de 211,31m² (duzentos e onze metros quadrados e trinta um decímetros quadrados), confrontando a Nordeste com o prédio n.º 109, da Rua Almirante Costa Cabral; a Sul com os prédios n.ºs 21, 23, 25 e 27, da Rua Tomás Vieira e a Noroeste com a Rua Almirante Costa Cabral, no qual se encontra construído o prédio n.º 113, da Rua Almirante Costa Cabral.

§ 1.º O direito ao arrendamento da parcela de terreno referido no corpo desta cláusula foi objecto de transmissão ao segundo outorgante por contrato lavrado em escritura de 4 de Fevereiro de 1983, cujas condições são alteradas pelo presente contrato.

§ 2.º Terminado o prazo de renovação estabelecido no corpo desta cláusula o arrendamento poderá ser renovado por igual período de dez anos, mediante condições a acordar entre o primeiro e segundo outorgante.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício composto de rés-do-chão e cinco pisos superiores, em regime de propriedade horizontal, tendo por finalidade a habitação e o comércio.

Cláusula 3.ª — É fixada a renda anual no montante total de \$ 5 342,00 patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminada:

- a) comércio: 157,57m² × \$ 6,00/m² = \$ 945,40
- b) habitação: 1 099,2m² × \$ 4,00/m² = \$ 4 396,80

§ 1.º Durante a execução da obra, a renda será de \$ 6,00 patacas por metro quadrado do terreno concedido.

§ 2.º As rendas estão sujeitas a uma actualização, de 5 em 5 anos, a contar da data da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata da portaria que estipule novos montantes de renda.

Cláusula 4.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade referida na cláusula anterior deverá operar-se no prazo de 24 meses, contado a partir da publicação do despacho de autorização dos termos do presente contrato em *Boletim Oficial*.

§ 1.º Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 60 dias, a contar da data de publicação do despacho mencionado no corpo desta cláusula, para a elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 60 dias a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para apresentação e elaboração do projecto definitivo;
- c) 60 dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo para o início das funções;
- d) 120 dias para conclusão das funções e início das obras.

§ 2.º Para efeitos de contagem dos prazos referidos no parágrafo anterior, entender-se-á que para apreciação de cada um dos respectivos projectos os Serviços competentes disporão de um prazo de 60 dias. No caso deste último prazo não ser cumprido, os mencionados prazos serão acrescidos de tantos dias quantos os que os Serviços se tenham atrasado, com o limite de 30 dias por cada projecto.

§ 3.º Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspender-se-á no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

§ 4.º No caso de qualquer dos projectos não vir a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 dias.

§ 5.º Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo de 60 dias fixado no § 2.º quanto a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral de Construções Urbanas e demais legislação sobre o assunto.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

§ 2.º Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente, os de guerra, tufão, cataclismo, mafeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — A 2.ª outorgante obriga-se a entregar ao Governo a título de prémio do presente contrato, o montante de \$ 110 000,00 (cento e dez mil patacas), do qual paga uma semana após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade, o montante de \$ 55 000,00 (cinquenta e cinco mil patacas), devendo o remanescente ser pago na totalidade, seis meses após aquela data, onerado pela taxa de juro anual de 9%.

Cláusula 7.ª — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$ 5 342,00 patacas (cinco mil trezentas e quarenta e duas patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

§ único. A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula 8.ª — A transmissão de situação diferente desta concessão enquanto o aproveitamento não estiver concluído depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Cláusula 9.ª — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 5.ª;
- b) Alteração não consentida da finalidade de concessão enquanto o aproveitamento do terreno não estiver cumprido;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula 10.ª — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) A falta de pagamento da renda no prazo legal;
- b) Alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão sem autorização do 1.º outorgante, enquanto o aproveitamento não estiver cumprido;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula 6.ª

Cláusula 11.ª — Tanto a caducidade como a rescisão total ou parcial do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*, após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que a 2.ª outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula 7.ª

Cláusula 12.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 13.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e os demais diplomas que vieram alterar a redacção desta lei.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 302/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo a parecer n.º 118/84, de 13 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Cheong Tai, de uma licença de ocupação temporária de um terreno com área de 1 389,00m², sito na zona de Aterros ao Norte do Território (zona do Bairro Tamagnini Barbosa) (Proc.º n.º 78/84-OT).

Nestes termos, considerando o disposto na alínea *d*) do artigo 31.º, artigos 69.º a 75.º, artigo 138.º e artigo 175.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e o artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Autorizo aquele pedido nas seguintes condições:

1.ª É autorizada a passagem de licença de ocupação temporária de um terreno com a área de 1 389m², localizados na zona de aterros ao Norte do Território (zona do Bairro Tamagnini Barbosa), conforme consta na planta em anexo (*Desenho n.º 131/84*, da Repartição de Urbanismo da DSOPT, com os elementos provenientes dos SCC);

2.ª A taxa anual é de \$25 002,00 patacas, correspondente a \$18,00/m²;

3.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida, dentro do prazo de 60 dias, antes do seu termo;

4.ª O terreno destina-se a depósito e armazém de materiais de construção e a parque de máquinas, o que reveste um carácter precário e não definitivo;

5.ª O concessionário obriga-se a efectuar uma vedação adequada à finalidade a fixar em locais bem visíveis, placas identificativas, em português e chinês, onde conste não só ser o terreno «propriedade do Estado», como também o número da licença que o cede temporariamente, a finalidade, a localização e a área da concessão;

6.ª Não é permitida, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas ou explosivas, incómodas ou perigosas;

7.ª O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação da construção precária não autorizada, bem como de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da mesma, sendo igualmente proibida a locação ou sublocação;

8.ª A licença cessa nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo estabelecido na cláusula 3.ª;
- b) Falta de pagamento da taxa anual;
- c) Alteração da finalidade de ocupação;
- d) Nas condições da cláusula 10.ª;

9.ª Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

10.ª O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razão de oportunidade ou conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo neste caso a restituição da fracção da renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer;

11.ª Do contrato será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação;

12.ª No omissio, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 303/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 99/84, de 16 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Hoi Sai Un e Leong I Hong ou Leung Yee Hung de ceder gratuitamente ao Território, uma parcela de Terreno com a área de 12,30m², onde se encontra construído o prédio n.º 37, da Rua da Alfândega (Proc.º n.º 59/84).

Nestes termos, tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Defiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 304/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 111/84, de 30 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Diamantino de Oliveira Ferreira, na qualidade de Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Macau, de reversão ao Território, por desistência da concessão gratuita de um terreno com área de 1 959m², situado na Calçada de S. Paulo (Proc. n.º 66/84/).

Nestes termos, tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Defiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 305/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 112/84, de 30 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por O U Chi de substituição de parte no processo n.º 2/84—revisão do contrato de concessão por arrendamento celebrado em 27/2/81, a título gratuito, pela Empresa de Investimento Predial O King, Ld.ª, (Proc.º n.º 65/84).

Nestes termos, tendo em consideração os artigos 142.º, alínea b), 143.º, n.ºs 1 e 2, e 150.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta a informação dos Serviços respectivos,

Defiro aquele pedido, de substituição de parte no processo de revisão do contrato de concessão por arrendamento n.º 2/84, devendo a outorga da escritura do mesmo ser efectuada pela Empresa de Investimento e Fomento Predial O King, Ld.ª,

atento o seguinte circunstancialismo:

1.º A O U Chi foi concedido, em 1981, a concessão de um terreno com área de 3 000m², sito na Estrada Marginal da Areia Preta;

2.º Pelo Despacho n.º 204/84, de Sua Excelência o Governador que homologou o parecer n.º 52/84, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, foi feita a revisão do referido contrato de concessão e alterada a finalidade do terreno;

3.º Entretanto, como o empreendimento exigisse avultados capitais, o concessionário, por escritura datada de 21 de Julho de 1984, constituiu uma sociedade a «Empresa de Investimento e Fomento Predial O King, Ld.ª» a favor da qual requereu seja feita a referida concessão, a título gratuito;

4.º O presente processo de substituição de parte foi também requerido pela Empresa citada.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 32/84/ADM

O horário de atendimento adoptado, a título experimental, na Secção de Identificação Civil dos Serviços de Identificação de Macau teve o melhor acolhimento do público, contribuindo para descongestionar os Serviços, nomeadamente no período de tarde.

Considerando que as razões que determinaram esta experiência — aumento do número de requerentes e exiguidade das instalações — são igualmente válidas para a Repartição de Documentos de Viagem;

Visto o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 18/84/M, de 24 de Março, e no uso da competência delegada pela Portaria n.º 34/84/M, de 18 de Fevereiro, determino:

1.º O sector de atendimento de público da Repartição de Documentos de Viagem dos Serviços de Identificação de Macau funcionará ininterruptamente, a título experimental e durante três meses, das 9H00 às 16H00 de segunda a sexta-feira, mantendo-se aos sábados o horário actual.

2.º O horário do pessoal do S. I. M. que assegurar o funcionamento do referido sector no período das 13H00 às 15H00 será fixado pelo director do S. I. M., observando-se o disposto na lei quanto à duração diária do trabalho.

3.º Findo o período experimental referido no n.º 1 o novo horário entrará em vigor a título definitivo, salvo se, em proposta fundamentada nos dados recolhidos durante a experiência, o director do S. I. M. solicitar a reposição do horário anterior.

4.º O presente despacho entra em vigor a partir do dia 3 de Dezembro.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Novembro de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho n.º 1/84/FSM/ADM

O Decreto-Lei n.º 62/83/M, de 20 de Dezembro, prevê a transferência para os Serviços de Identificação de Macau da

competência para a emissão de passaportes para estrangeiros, especiais e de serviço oficial, até à data atribuída à Polícia de Segurança Pública.

Esta transferência ainda não se concretizou, porque o Serviço de Identificação de Macau não dispõe, por enquanto, de instalações para receber o público requerente.

Apesar disso, verifica-se haver vantagem em que o S. I. M. comece a assegurar a emissão desses passaportes, em virtude de o número de pedidos ter aumentado sensivelmente, o que provocou um atraso considerável na sua emissão, dado que a Polícia de Segurança Pública não dispõe de estruturas para suportar o aumento verificado, nem seria lógico que as criasse numa fase de transição. Assim:

Visto o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 62/83/M, de 30 de Dezembro, e no uso da competência delegada pelas Portarias n.ºs 102/81/M, de 8 de Julho, e 34/84/M, de 18 de Fevereiro, determina-se:

1.º São transferidas para os Serviços de Identificação de Macau as atribuições da Polícia de Segurança Pública na área da emissão de passaportes para estrangeiros, especiais e de serviço oficial.

2.º-a) Enquanto o S. I. M. não dispuser de condições para assegurar o atendimento do público, a entrega dos requerimentos para obtenção do passaporte para estrangeiros continuará a fazer-se no Serviço de Migração e Identificação da P. S. P., cabendo ao S. I. M. a sua entrega;

b) O requerimento de passaportes especiais e de serviço oficial é feito no S. I. M.

3.º O presente despacho entra em vigor no dia 3 de Dezembro.

Residência do Governo, em Macau, em 20 de Novembro de 1984. — O Comandante das Forças de Segurança de Macau, *Manuel Maria Amaral de Freitas*. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho n.º 17/84/CE

Louvo o condutor de automóveis de 1.ª classe, Carlos Alves da Silva Pereira, porque durante o tempo em que permaneceu ao meu serviço demonstrou ser extremamente dedicado, permanecendo sempre disponível para efectuar o seu serviço, independentemente das horas e muitas vezes com manifesto prejuízo do seu descanso pessoal.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Novembro de 1984. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *João António Morais da Costa Pinto*.

Despacho n.º 23/84/ECT

Ano Internacional da Juventude

Estando já em fase de organização diversas actividades a levar a efeito em 1985 — Ano Internacional da Juventude;

Sendo conveniente coordenar as iniciativas promovidas a nível oficial ou patrocinadas por departamentos públicos;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura elaborará o programa oficial de comemorações a levar a efeito através

da Repartição da Juventude e Desportos, dos estabelecimentos de ensino e de outros organismos na sua dependência.

2. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura apreciará, caso a caso, os pedidos de apoio e eventuais subsídios a iniciativas privadas inseridas no âmbito das comemorações.

3. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura estabelecerá os contactos julgados necessários com outros serviços ou organismos públicos, com vista a assegurar a sua colaboração e coordenar com eles outras iniciativas que transcendam as suas atribuições específicas.

4. Devendo ser inauguradas ao longo do ano de 1985 diversas instalações desportivas, culturais e recreativas destinadas especialmente à juventude, a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura preparará igualmente o programa da sua abertura e da sua utilização.

5. A Direcção dos Serviços de Turismo apoiará a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura no lançamento do turismo juvenil e preparará o programa do Dia Mundial do Turismo, que é, em 1985, dedicado ao turismo juvenil.

6. O Instituto Cultural de Macau dará à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura o seu apoio técnico na organização e realização de um conjunto de actividades culturais destinadas à juventude.

7. A Comissão Instaladora do Fórum de Macau incluirá no seu programa para 1985 manifestações de e para a juventude, em ligação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, e dará prioridade na utilização das suas instalações às iniciativas integradas no Ano Internacional da Juventude.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Novembro de 1984. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Adjunto do Chefe do Gabinete, *Albano Manuel Alves de Jesus*, capitão-tenente.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 23 de Outubro de 1984, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

João Manuel de Mendonça Aleixo, 2.º classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para um dos lugares de técnico de 2.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Fernanda Maria Vintém Rodrigues, 3.ª classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para um dos lugares de técnico de 2.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto,

e 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 24 de Outubro de 1984, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Maria Margarida Duarte Paixão, 1.ª classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para um dos lugares de técnico de 2.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Director, *Rui António Craveiro Afonso*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Novembro do corrente ano:

Diana Alcelina Ritchie Fão Osório, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico, ramo de intérpretes-tradutores, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovida a intérprete-tradutora de 3.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, nos termos do artigo 11.º do Regulamento dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar o lugar vago e ainda não preenchido.

Maria de Fátima Cachinho Cordeiro, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico, ramo de intérpretes-tradutores, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovida a intérprete-tradutora de 3.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, nos termos do artigo 11.º do Regulamento dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar o lugar vago e ainda não preenchido.

(São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 25 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Novembro de 1984:

António Valentim da Silva Nogueira, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos quadro e

Serviços, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, e dotado pelo Decreto-Lei n.º 55/83/M, de 30 de Dezembro.

Carlos Ritchie Fão, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, e dotado pelo Decreto-Lei n.º 55/83/M, de 30 de Dezembro.

(São devidos emolumentos, na importância de \$ 16,00, em cada um dos despachos).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — Pel'O Chefe dos Serviços, *Belmiro de Sousa*, adjunto.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despachos de 14 do corrente mês:

Licenciada Maria Orlanda Gomes Ferrão, ex-professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado,
no período: de 29-9-1982 a 31-8-1984
— 1 ano, 11 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 3 20

Licenciada Maria da Graça de Sá Bordalo Pinheiro Schnitzer da Silva, ex-professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado,
no período: de 1-10-1982 a 31-8-1984
— 1 ano e 11 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 3 18

(É devido o selo, na importância de \$ 6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Despacho**

Tendo em vista o despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 10 de Outubro de 1984, publicado por declaração no *Boletim Oficial* n.º 45, de 3 de Novembro corrente, e relativo à nomeação, por urgente conveniência de serviço, de Warna Maria Serrano Alvarez de Gião, técnica superior de 1.^a classe da Direcção-Geral da Indústria, como directora do Laboratório da Polícia Judiciária de Macau, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, dou por finda a sua comissão de serviço, a partir de 3 do corrente mês, como farmacêutica na Direcção dos Serviços de Saúde, para a qual fora nomeada por despacho de 4 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *José Augusto Roque Martins*.

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Novembro de 1984:

José António Esteves da Silva, habilitado com o curso de medicina de Coimbra, e com especialidade de Psiquiatria — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para exercer em comissão ordinária de serviço, por um período de dois anos, como médico-psiquiatra do quadro complementar de médicos especialistas destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 44 /79/M, de 10 de Março, ainda não provido.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho de 4 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro de 1984:

Judite Agostinho — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como terapêutica-ocupacional do quadro complementar de outros técnicos especializados da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a partir de 12 de Março de 1985, para que fora nomeada por despacho de 13 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 12 de Março de 1983.

Por despachos de 4 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro de 1984:

Vicente Manuel da Fonseca Chantre, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Maria de Lurdes Rodrigues dos Santos Marques, médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Alberto Porfírio Campos Pereira, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Tito Augusto Airosa Lopes Jr., médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Júlia Manuel de Montezuma de Carvalho Mendes Vaquinhas, médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 4 de Outubro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Novembro de 1984:

José Augusto Córdova, agente sanitário de 2.^a classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Ché Kuong Leong, aliás José Marques Ché, agente sanitário de 2.^a classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Elfrida Juliana de Almeida, agente sanitário de 2.^a classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Tito Edmundo Gabriel, agente sanitário de 2.^a classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Maria de Fátima da Conceição, agente sanitário de 2.^a classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no re-

ferido cargo a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 15 de Novembro de 1984:

Norma Y Alves, escriturária-dactilógrafa da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território.

Por despacho de 22 de Novembro de 1984:

Helena de Fátima Leong, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 15 de Novembro de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Carlos Maria de Oliveira, enfermeiro de 1.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Estela Ma, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de vinte dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Novembro de 1984:

Chan Iok Leng, filha de Chan Iok que foi servente de 1.ª classe n.º 17, assalariado, eventual, do Comando das F.S.M., aposentado, falecido em 10 de Março de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$7 560,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra Y e 23 anos de serviço), acrescida de \$2 340,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 10 de Março de 1984, se deduzirá a quantia em dívida de \$1 779,40, em oitenta e duas prestações mensais, de \$21,70, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 20 de Novembro:

João de Cruz Caleres Júnior (falecido), que foi intendente administrativo e chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado a pedido de sua esposa Lucília Dias de Barros Caleres, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 16-5-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/84, de 26/5/1984, com os aumentos legais..... 36 2 18

Tempo de serviço prestado em Angola: de 1-7-1937 a 4-6-1939 — 1 ano, 11 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 3 21

TOTAL 38 6 9

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e que consta do *Boletim Oficial* n.º 22/84, de 26-5-1984 30 2 6

Tempo de serviço prestado em Angola: de 1-7-1937 a 4-6-1939 1 11 3

TOTAL 32 1 9

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 9 de Novembro de 1984:

Luís Filipe Ferreira Simões, licenciado em Finanças — dada por finda, a seu pedido, a partir de 26 de Novembro de 1984, a sua comissão de serviço no cargo de director dos Serviços do quadro da direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para que fora nomeado por despacho de 30 de Outubro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 45, de 7 de Novembro de 1981 e reconduzido por despacho de 20 de Dezembro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 do mesmo mês e ano.

Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva, subdirector na Direcção-Geral dos Correios de Portugal, licenciado em Finanças — nomeado para exercer as funções de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, dos artigos 15.º, n.ºs 1-b) e 2, 16.º, n.ºs 1-a) e 2-a), e 34.º, n.º 3-a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, bem como do artigo 5.º, n.º 1-a), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, em

comissão de serviço pelo período que falta para perfazer o prazo por que foi autorizada a sua prestação de serviço no Território, a partir de 26 de Novembro de 1984, de acordo com o regime estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por motivo de urgente conveniência de serviço.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em sessão de 30 de Outubro do mesmo ano:

Maria Iolanda Machado Soares de Bettencourt Barcelos Ferreira Jordão — contratada para prestar serviço como oficial dos Registos da Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/83/M, de 10 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/84/M, de 10 de Março, a partir de 19 de Julho de 1984.

Por despacho de 13 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em sessão de 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Isabel da Conceição Oliveira Cabral Correia — contratada para prestar serviço como oficial dos Registos da 4.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/83/M, de 10 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/84/M, de 10 de Março, a partir de 11 de Julho de 1984.

Procuradoria da República, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Novembro de 1984:

Fernando Dinis dos Remédios César, adjunto-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços

de Economia de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado neste território.

Maria Cecília da Silva Freitas Ao, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado neste território.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — Pel'O Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Licenciada Maria Manuela Coutinho Nobre de Amaral, técnica de 1.ª classe (grupo I), desempenhando funções, em comissão de serviço no quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto Orgânico de Macau — renovada a comissão de serviço, com efeitos desde o termo da actual comissão e até 15 de Setembro de 1986, por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, datado de 10 de Julho de 1984 e rectificado por despacho de 16 de Outubro de 1984, ao abrigo do já referido artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 23.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, e artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, despacho este devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em sessão de 16 de Novembro de 1984. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 19 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Novembro do mesmo ano:

Engenheiro civil, Pedro Silvério dos Santos Vieira — contratado, nos termos do artigo 45.º, alínea c), e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 22.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, com referência ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para a realização de trabalhos diversos na área de sua especialidade, nomeadamente, fiscalização de obras particulares, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «F», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do referido Estatuto do Funcionalismo. (É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de alvarás**

Por despacho de 26 de Julho do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Leung Chi Ping autorizado a explorar um café de 3.^a classe, denominado «Carruagem Dourada», em chinês, «Kam Má Lon», sito na Rua dos Mercadores, n.º 50, r/c e s/l.
(Custo desta publicação \$ 27,90)

Por despacho de 21 de Agosto do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo foi Ng Vai Fong autorizada a explorar um café (Fast-Food) de 3.^a classe, denominado «Bacarol», sito no prédio n.ºs 51 e 53, com portas laterais n.ºs 4 a 16, da Rua Dr. Pedro José Lobo (interior do cinema Nam Van).
(Custo desta publicação \$ 30,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 14 de Novembro de 1984:

João Córdova, fiscal de 3.^a classe, contratado, da Inspeção dos Contratos de Jogos — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Delegado do Governo, junto da S. T. D. M., *Luis Filipe Ferreira Simões*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Declarações**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 15 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E. F. U.».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 15 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante ao hidrógrafo de 1.^a classe destes Serviços, Regina Isabel Nogueira Anok:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 13 de Novembro de 1984:

Onofre Maria Conceição Lao, subchefe de esquadra n.º 107/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 16 de Novembro de 1984:

Sou Ut Meng Noronha, guarda de 2.^a classe n.º 27/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 58

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 12 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Au Lin Kuan dos Campos, esposa do chefe de esquadra, Henrique Napoleão Campos, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 12 de Novembro de 1984».

Declaração n.º 59

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 15 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao chefe de esquadra, Lucas Ló, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de ser observado e tratado em clínica especializada de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Novembro de 1984:

Cheong Kam Choi, bombeiro de 2.ª classe n.º 56/364, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 24 de Novembro de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA
RECLAMAÇÕES

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 71.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o prazo de trinta (30) dias, contados a partir do dia 3 de Dezembro próximo, poderão os contribuintes apresentar as suas reclamações contra as novas matrizes da área de Macau.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças de Macau, aos 3 de Novembro de 1984. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de Finanças de 1.ª classe. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe da Repartição de Contabilidade e Impostos, *Manuela António*.

澳門財稅處

關於市區房屋稅申駁事宜

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋稅章程第七一條之規定, 茲特佈告, 由本年十二月三日起, 三十天為期, 有關納稅人, 可對本市之新房屋紀錄提出申駁。

茲將本佈告多繕數張, 連同中文譯本除標貼于常貼告示處所外, 並刊登於中、葡文報紙, 一份連同中文譯本刊登於政府公報。又以中、葡語在電台播出, 俾眾周知; 此佈。

一九八四年十一月三日於澳門

處長 山度士

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha

Aviso

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

São avisadas, por este meio, todas as pessoas singulares ou colectivas com licença para a instalação e exploração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, constantes da tabela anexa ao Regulamento de concessão de licenças para a instalação de estabelecimentos industriais em Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, que são obrigados a apresentar, anualmente, e no mês de Dezembro, a sua licença industrial com a estampilha correspondente, na Repartição de Finanças deste Concelho, a fim da mesma estampilha ser devidamente inutilizada, nos termos da nota ao artigo 94.º-XXVI da Tabela Geral do Imposto do Selo, em vigor.

Expirando este prazo, a mesma licença é considerada não selada, pelo que as pessoas acima mencionadas, ficam sujeitas à multa a que se refere o artigo 178.º nos termos da alínea g) do artigo 179.º do Regulamento do Imposto do Selo.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças de Macau, aos 5 de Novembro de 1984. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe da Repartição de Cont. e Impostos, *Manuela António*.

澳門公鈔局佈告

仰所有按照一九六八年八月廿九日第一七六七號立法條例核准之工業場所在澳開設准照發給章程附表規定而領有設立或經營不衛生、不方便、有危險性或含毒之工廠准照個人或多人知悉, 須于每年十二月份將營業牌照及有關印花一併繳交本局, 以便根據現行印花稅總表第九四條第二六款之規定, 將該項印花予以簽畫。

倘逾期仍未遵辦, 該項牌照即被視作未貼印花論處, 並援引印花稅章程第一七九條「g」項之規定, 得處以第一七八條所指之罰款。

茲將本佈告多繕數張, 除以葡、中文字分別刊行政府公報, 葡、中文各報紙及標貼外, 並以葡、中語在電台廣播, 俾眾周知; 此佈。

一九八四年十一月五日

局長 山度士

Tradução feita por

José A. L. do Rosário.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 12 do corrente mês, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso documental, pelo prazo de 15 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o acesso à categoria de assistente técnico de 1.ª classe do quadro técnico, grupo II, destes Serviços.

É convocado o candidato assistente técnico de 2.ª classe, Rui Modualdo de Sousa e Meneses, para comparecer a este

concurso.

Para a instrução do processo deverá o candidato apresentar o *curriculum vitae*.

Para o mesmo concurso é nomeado o seguinte júri.

PRESIDENTE: Subdirector dos Serviços.

VOGAIS: Chefe de Divisão de Qualificação e Certificação de Origem; e

Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Ana Maria da Conceição Xavier, terceiro-oficial.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Novembro de 1984. — Pel'O Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista definitiva

definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de dois lugares de adjunto-técnico de 2.^a classe do quadro técnico, grupo II, destes Serviços, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 1 de Setembro do corrente ano:

- 1.º Maria de Fátima Ramos;
- 2.º Maria Espírito Santo Guilherme;
- 3.º Arnindo Dias Ferreira;
- 4.º Teresa Fátima Xavier Anok;
- 5.º José Pedro Sales;
- 6.º Joana Teresa de Assis;
- 7.º José Luís da Rosa Estorninho.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 22 de Novembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 22 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino de Fátima Ramos*.

IMPRESA NACIONAL

Lista provisória

Torna-se pública a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal contratado da Secretaria e Contabilidade da Imprensa Nacional de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 20 de Outubro de 1984:

1. Aleixo Alexandrino de Siqueira;
2. Deolinda de Jesus Lourenço;
3. Henrique José da Silva Fernandes;
4. João Manuel das Neves; a)
5. Vong Chi Hung.

a) Deve apresentar a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 22 de Novembro de 1984).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 22 de Novembro de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Lista

de classificação final do concurso realizado em 31 de Outubro de 1984, para provimento de um lugar de telefonista de 2.^a classe do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 11 de Agosto de 1984:

<i>Aprovado:</i>	<i>Classificação</i>
Ivone Maria do Campo	17 valores

Faltaram:

2 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 14 de Novembro de 1984).

Quartel-General/FSMacau, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.^a classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 13 de Outubro de 1984:

1. Alberto Rodrigues de Assis Chim;
2. Alfredo Augusto Tadeu da Silva;
3. António Luís Cachinho;
4. Armando Francisco de Paula Dias;
5. Armando Lopes Monteiro;
6. Armando Paulo Dias;
7. Arnaldo Augusto da Rosa;
8. Cheong Kam Meng;
9. Chiang Man Cheong;
10. Chong Sou Va;
11. Fernando Fátima Lao;
12. Fernando José da Rocha;
13. Humberto Carlos de Sousa Nogueira;
14. Joaquim Dias Ferreira Marques;
15. José Delfim Gomes;
16. José Domingos Guerra;
17. Manuel da Conceição Cordeiro Dias.

Os interessados podem apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução no prazo de 20 (vinte dias), a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 21 de Novembro de 1984).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 6 de Novembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Balancete do «Razão» do Montepio Oficial de Macau, referente ao 3.º trimestre de 1984

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDO	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
1	Banco Nacional Ultramarino — C/Ordem	2 201,24 \$	8,96 \$	2 210,20 \$	—	—	—	2 210,20 \$	—
2	Banco Nacional Ultramarino — D/Prazo	411 326,20 \$	9 981,70 \$	421 307,90 \$	—	—	—	421 307,90 \$	—
3	Banco Comercial de Macau — D/Ordem	4 058 584,85 \$	1 561 689,20 \$	5 620 274,05 \$	3 323 538,00 \$	1 883 715,70 \$	5 207 253,70 \$	413 020,35 \$	—
4	Banco Comercial de Macau — D/Prazo	162 959,04 \$	5 174,57 \$	168 133,61 \$	—	—	—	168 133,61 \$	—
5	Caixa	7 676 895,09 \$	3 946 697,13 \$	11 623 592,22 \$	7 673 951,25 \$	3 946 288,83 \$	11 620 240,08 \$	3 352,14 \$	—
6	Empréstimos	8 140 285,33 \$	2 038 393,60 \$	10 178 678,93 \$	2 377 385,70 \$	1 068 266,00 \$	3 445 651,70 \$	6 733 027,23 \$	—
7	Ampliação do prédio «Montepio»	771 576,00 \$	—	771 576,00 \$	—	—	—	771 576,00 \$	—
8	Aquisição e instalação de elevador	93 735,00 \$	—	93 735,00 \$	—	—	—	93 735,00 \$	—
9	Móveis e utensílios	63 648,37 \$	—	63 648,37 \$	—	—	—	63 648,37 \$	—
10	Prédios	1 836 469,15 \$	—	1 836 469,15 \$	—	—	—	1 836 469,15 \$	—
11	Elevador	124 980,00 \$	—	124 980,00 \$	—	—	—	124 980,00 \$	—
12	Valores em móveis e utensílios	—	—	—	63 648,37 \$	—	63 648,37 \$	—	63 648,37 \$
13	Valores em imóveis	—	—	—	1 961 449,15 \$	—	1 961 449,15 \$	—	1 961 449,15 \$
14	Fundo permanente	—	—	—	3 274 216,99 \$	—	3 274 216,99 \$	—	3 274 216,99 \$
15	Fundo de reserva	—	—	—	621 428,53 \$	—	621 428,53 \$	—	621 428,53 \$
16	Fundo disponível	—	—	—	1 673 489,10 \$	—	1 673 489,10 \$	—	1 673 489,10 \$
17	Fundo do prémio de risco	—	—	—	30 000,00 \$	—	30 000,00 \$	—	30 000,00 \$
18	Fundo de aposentação do pessoal	—	—	—	351 730,53 \$	—	351 730,53 \$	—	351 730,53 \$
19	Cauções	—	—	—	9 090,00 \$	—	9 090,00 \$	—	9 090,00 \$
20	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta B) ..	—	—	—	200 000,00 \$	—	200 000,00 \$	—	200 000,00 \$
21	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta C) ..	—	—	—	750 000,00 \$	—	750 000,00 \$	—	750 000,00 \$
22	Prémio de risco	—	—	—	73 564,90 \$	50 791,20 \$	124 356,10 \$	—	124 356,10 \$
23	Juros de empréstimos	—	—	—	191 704,40 \$	128 499,80 \$	320 204,20 \$	—	320 204,20 \$
24	Material de educação, cultura e recreio	400,00 \$	—	400,00 \$	—	—	—	400,00 \$	—
25	Adicionais das rendas contratuais dos exclusivos	—	—	—	935 727,00 \$	503 704,60 \$	1 439 431,60 \$	—	1 439 431,60 \$
26	0,5% sobre as rendas orçamentadas do Leal Senado de Macau ..	—	—	—	172 843,80 \$	114 400,00 \$	287 243,80 \$	—	287 243,80 \$
27	0,5% sobre as rendas do Instituto de Acção Social de Macau ..	—	—	—	38 655,70 \$	15 688,50 \$	54 344,20 \$	—	54 344,20 \$
28	Rendas de prédios urbanos	—	—	—	315 785,00 \$	120 954,00 \$	436 739,00 \$	—	436 739,00 \$
29	Emolumentos diversos	—	—	—	115,00 \$	82,00 \$	197,00 \$	—	197,00 \$
30	Compensação de aposentação	—	—	—	10 011,60 \$	4 935,00 \$	14 946,60 \$	—	14 946,60 \$
31	Pensões de sobrevivência	—	—	—	2 688,00 \$	1 344,00 \$	4 032,00 \$	—	4 032,00 \$
32	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários..	—	—	—	1 200,00 \$	465,10 \$	1 665,10 \$	—	1 665,10 \$
33	Recettas eventuais e não especificadas	—	—	—	21 258,05 \$	27 294,83 \$	48 552,88 \$	—	48 552,88 \$
34	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou in- validez e pensões de família	—	—	—	65 645,30 \$	26 556,40 \$	92 201,70 \$	—	92 201,70 \$
35	Vencimentos	139 380,00 \$	69 690,00 \$	209 070,00 \$	—	—	—	209 070,00 \$	—
36	Salários do pessoal dos quadros	27 840,00 \$	13 920,00 \$	41 760,00 \$	—	—	—	41 760,00 \$	—
37	Gratificações certas e permanentes: Ao presidente	7 200,00 \$	3 600,00 \$	10 800,00 \$	—	—	—	10 800,00 \$	—
38	Gratificações certas e permanentes: Ao secretário	1 200,00 \$	600,00 \$	1 800,00 \$	—	—	—	1 800,00 \$	—
39	Abono para falhas (tesoureiro)	360,00 \$	180,00 \$	540,00 \$	—	—	—	540,00 \$	—
40	Senhas de presença	3 240,00 \$	1 880,00 \$	5 120,00 \$	—	—	—	5 120,00 \$	—
41	Subsídio de residência	14 928,00 \$	7 464,00 \$	22 392,00 \$	—	—	—	22 392,00 \$	—
42	Subsídio de família	3 770,00 \$	2 460,00 \$	6 230,00 \$	—	—	—	6 230,00 \$	—
43	Pensões concedidas: Aos sócios aposentados ou inválidos	153 664,40 \$	74 056,70 \$	227 721,10 \$	—	—	—	227 721,10 \$	—
	A transportar	23 694 642,67 \$	7 735 795,86 \$	31 430 438,53 \$	24 139 126,37 \$	7 892 985,96 \$	32 032 112,33 \$	11 157 293,05 \$	11 758 966,85 \$

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDO	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
	<i>Transporte</i>	\$ 23 694 642,67	\$ 7 735 795,86	\$ 31 430 438,53	\$ 24 139 126,37	\$ 7 892 985,96	\$ 32 032 112,33	\$ 11 157 293,05	\$ 11 758 966,85
44	Pensões concedidas: Às famílias dos sócios falecidos	\$ 118 730,00	\$ 59 798,30	\$ 178 528,30	—	—	—	178 528,30	—
45	Pensões a conceder: Às famílias dos sócios falecidos	\$ 1 731,60	\$ 1 425,80	\$ 3 157,40	—	—	—	3 157,40	—
46	Aposentações: Pensões de aposentação ao pessoal	\$ 77 664,00	\$ 38 832,00	\$ 116 496,00	—	—	—	116 496,00	—
47	Equipamento da secretaria	\$ 540,00	—	\$ 540,00	—	—	—	540,00	—
48	Consumos da secretaria	\$ 4 926,10	\$ 2 108,30	\$ 7 034,40	—	—	—	7 034,40	—
49	Outros bens não duradouros	\$ 267,00	\$ 3,00	\$ 270,00	—	—	—	270,00	—
50	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 5 264,50	\$ 1 885,00	\$ 7 149,50	—	—	—	7 149,50	—
51	Encargos próprios das instalações	\$ 23 130,90	\$ 17 608,50	\$ 40 739,40	—	—	—	40 739,40	—
52	Encargos com a saúde	\$ 2 523,30	\$ 1 967,60	\$ 4 490,90	—	—	—	4 490,90	—
53	Comunicações	\$ 735,70	\$ 4,40	\$ 740,10	—	—	—	740,10	—
54	Despesas de anos findos	\$ 11 223,80	\$ 840,30	\$ 12 064,10	—	—	—	12 064,10	—
55	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$1 000 000,00 (3.ª anuidade)	\$ 62 500,00	\$ 31 250,00	\$ 93 750,00	—	—	—	93 750,00	—
56	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$400 000,00 (3.ª anuidade)	\$ 50 000,00	—	\$ 50 000,00	—	—	—	50 000,00	—
57	Pensões a conceder: Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 1 958,50	\$ 1 422,90	\$ 3 381,40	—	—	—	3 381,40	—
58	Despesas eventuais e não especificadas	\$ 100,00	\$ 44,00	\$ 144,00	—	—	—	144,00	—
59	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 1 383,30	—	\$ 1 383,30	—	—	—	1 383,30	—
60	Deslocações	\$ 53 935,00	—	\$ 53 935,00	—	—	—	53 935,00	—
61	Subsídio de férias	\$ 27 870,00	—	\$ 27 870,00	—	—	—	27 870,00	—
	<i>SOMA</i>	\$ 24 139 126,37	\$ 7 892 985,96	\$ 32 032 112,33	\$ 24 139 126,37	\$ 7 892 985,96	\$ 32 032 112,33	\$ 11 758 966,85	\$ 11 758 966,85

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — Visto. — O Presidente da Direcção, substituto, *Flávio Cosme da Silva Antunes*. — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*. — O Secretário, *José Higinio de Jesus César*.

SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU, E. P.

EM 31 DE AGOSTO DE 1984

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

Rubricas		Rubricas	
ACTIVO		PASSIVO	
Reservas cambiais:	\$ 803 868 012,37	Emissão monetária:	\$ 1 090 725 377,97
Ouro e prata	\$ 10 367 775,47	Notas em circulação	\$ 309 539 375,00
Moeda externa	\$ 592 802 592,64	Depósitos e contas correntes — patacas Residentes no Território	
Títulos s/o exterior	\$ 36 901 285,94	Sector Público	
Outras reservas cambiais	\$ 163 796 358,32	Território — c/c	\$ 3 160 132,30
		Outros depósitos do Sector Público ...	\$ 404 829 447,50
Outras garantias da emissão:	\$ 382 326 942,38	Instituições de crédito monetárias	\$ 152 481 162,36
Moeda metálica do Território	\$ 27 886 650,20	Outras responsabilidades à vista — patacas..	\$ 220 715 260,81
Crédito ao Território	\$ 121 000 000,00	Responsabilidades em moeda externa — curto prazo	\$ 266 457,10
Crédito com aval do Território	\$ 420 000,00	Responsabilidades em moeda externa — médio prazo	\$ 247 200 000,00
Crédito ao sistema bancário	\$ 233 020 292,18	Responsabilidades em patacas — médio prazo	\$ 65 000 000,00
Outros valores activos:	\$ 387 140 998,83	Outros valores passivos	\$ 43 469 345,56
Outros créditos em moeda externa	\$ 247 200 000,00	Recursos próprios e resultados:	\$ 126 674 772,95
Crédito ao exterior	\$ 16 091 800,00	Capital estatutário	\$ 40 000 000,00
Imóveis, equipamentos e outras imobiliza- ções	\$ 39 302 410,40	Fundo de reserva	\$ 7 583 487,73
Diversos	\$ 84 546 788,43	Outras reservas e provisões	\$ 22 416 512,27
		Resultados do exercício	\$ 56 674 772,95
Total do activo	\$ 1 573 335 953,58	Total do passivo	\$ 1 573 335 953,58

O Director do Departamento de Planeamento e Finanças

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

O Conselho de Administração

*José Manuel Toscano**José António Iglésias Tomás**José António de Freitas Mariguesa*

(Custo desta publicação \$370,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO****Fábrica de Artigos de Vestuário
Queentex, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1984, exarada a fls. 41 e segs. do livro n.º 161-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan; e Ng Kwok-Wai, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos

de Vestuário Queentex, Limitada», em inglês «Queentex Garment Factory, Limited» e, em chinês, «Kuan Wai Chai I Chong Iao Han Cong Si» e terá a sua sede na Rua dos Pescadores, décimo terceiro D-E-F.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o fabrico de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação, podendo por deliberação da assembleia geral dedicar-se a quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan, uma quota de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, com direito a dois mil votos, e Ng Kwok Wai, uma quota de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, com direito a dois mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão da assembleia geral, da qual também dependerá a aprovação de propostas sobre a reintegração ou redução do capital.

Quinto — É livre a cessão e divisão de quotas entre os sócios e a sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes.

Parágrafo único — São desde já nomeados gerentes, Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan e Ng Kwok Wai, os quais exercerão os seus cargos por tempo indeterminado, com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Sétimo — A sociedade obriga-se com as assinaturas de qualquer dos elementos da gerência ou de procurador dentro dos limites da procuração.

Parágrafo único — Os sócios não poderão, no exercício da gerência, prestar fianças ou abonações, nem obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Oitavo — Os elementos da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros líquidos de todas as despesas e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo primeiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação da assembleia.

Décimo segundo — No omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezanove dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 445,00)

ANÚNCIO

Cessão de quota e alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1984, exarada a fls. 38v. e segs. do Livro n.º 161-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: Fong Kan Fung cedeu, pelo preço a par, a sua quota de valor nominal de \$10 000,00, que possuía na sociedade comercial por quotas, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Tong Wa, Limitada», em inglês, «Tong Wa Garment Factory, Limited», e, em chinês, «Tong Wa Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede neste território e matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 752 a fls. 103v. do Livro C-5.º, a favor de Ngan Yuen Ming, e, em consequência dessa cessão, alteram os artigos 4.º e 9.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: uma quota de \$70 000,00, equivalentes a 350 000 \$00, e com direito a 1 400 votos, subscrita pelo sócio Ma Iao Ian; e três quotas de \$10 000,00, equivalente cada uma a 50 000 \$00, e com direito a 200 votos, subscritas pelos sócios Siu Yuk Kwong, Ngan Yuen Ming e Kuok Iok Tong.

Artigo 9.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem aos sócios, os quais ficam nomeados, gerente-geral, o sócio Ma Iao Ian, e gerentes, os sócios Siu Yuk Kwong, Ngan Yuen Ming e Kuok Iok Tong, com dispensa de caução.

A redacção dos restantes parágrafos do mesmo artigo mantém-se.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 219,40)

ANÚNCIO

Cessão de quotas e alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Outubro de 1984, a fls. 100 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 255-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca e referente à «Fábrica de Luvas Hang Iec, Limitada», em chinês, «Hang Iec Sau Tou Chong Iao Han Cong Si», com sede nesta Comarca, no Bairro da Areia Preta, Rua Seis, edifício Hap Si, 4.º, fábrica A-4, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 557, a fls. 4v. do livro C-5.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão, pelo preço ao par, da quota de \$ 200 000,00, pertencente a Chow Tak Ming, a favor de Fung Yun Kan;

b) Cessão, pelo preço ao par, da quota de \$ 150 000,00, pertencente a Kwong Kai Yui, a favor de Pang Iok Sim; e

c) Alteração dos artigos 1.º e 4.º e do § 2.º do artigo 6.º do Pacto Social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Luvas Hang Iec, Limitada», em chinês, «Hang Iec Sau Tou Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, no Bairro da Concórdia, Rua Um, edifício Wang Tai, 11.º, A-11, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e manter sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 500 000,00, ou sejam Esc: 2 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas: uma quota de \$ 350 000,00, equivalentes a Esc: 1 750 000 \$00 e com direito a 7 000 votos, subscrita pelo sócio Fung Yun Kan; e uma quota de \$ 150 000,00, equivalentes a Esc: 750 000 \$00 e com

direito a 3 000 votos, subscrita pela sócia Pang Iok Sim.

§ 2.º do artigo 6.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 262,70)

ANÚNCIO

Companhia de Construção e de Decoração Fung Wa (Hong Kong/Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1984, exarada a fls. 46v. e segs. do Livro n.º 161-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Ming Xiaoguang; 2) Yin Bing Xiang; 3) Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma; 4) Chiang Man Teng; e 5) Ng Wan Chun, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e de Decoração Fung Wa (Hong Kong/Macau), Limitada», em inglês, «Fung Wah Construction & Decoration (Hong Kong/Macau), Company, Limited» e, em chinês, «Fung Wah Kong Ou Kin Chók Chóng Sek Kông Ch'eng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, primeiro andar, «C», podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e especialmente no que concerne ao fo-

mento imobiliário, à construção e à decoração.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por patacas, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Ming Xiaoguang, uma quota no valor de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos;

b) Yin Bing Xiang e Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, uma quota no valor de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, com direito a quatrocentos votos, cada um; e

c) Chiang Man Teng e Ng Wan Chun, uma quota de cinco mil patacas, ou sejam vinte e cinco mil escudos, com direito a cem votos, cada um.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de um gerente-geral, dois gerentes e dois subgerentes.

Parágrafo primeiro — O gerente-geral, os gerentes e os subgerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

Parágrafo segundo — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por ven-

da, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar, ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo terceiro — Para a sociedade se considerar obrigada, será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo quarto — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo quinto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Parágrafo sexto — São desde já nomeados gerente-geral, Ming Xiaoguang, gerentes, Yin Bing Xiang e Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, e subgerentes Chiang Man Teng e Ng Wan Chun, os quais exercerão os cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo — O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o Fundo de Reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Oitavo — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

Nono — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezanove dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 550,10)

ANÚNCIO**Wing Hap Companhia de Comércio, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Novembro de 1984, lavrada neste Cartório e exarada a folhas 19 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-C: Chan Kun Chun, casado, residente na Rua da Praia Grande n.º 57-17.º andar; Empresa Comercial Zhu Kuan, Limitada, com sede na Rua do Campo, n.º 34; e Wong Hau Hang, casado, residente na Travessa do Colégio n.º 1-11.º andar B, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado**Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Wing Hap Companhia de Comércio Limitada» em inglês «Wing Hap Company Limited» e, em chinês, «Wing Hap Iao Han Cong Si» e tem a sua sede no Edifício Centro Comercial da Praia Grande, Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete do décimo sétimo andar em Macau, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação, fundamentalmente de produtos têxteis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete número M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Sociedade Comercial Wing Fung,

Limitada, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos;

b) Empresa Comercial Zhu Kuan, Limitada, uma quota de cinquenta e cinco mil patacas, equivalentes a duzentos e setenta e cinco mil escudos;

c) Wong Hau Hang, uma quota de trinta e cinco mil patacas, equivalentes a cento e setenta e cinco mil escudos.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por quaisquer dois elementos da gerência, desde que não envolvam responsabilidades superiores a cinquenta mil patacas. A partir daquele montante terão de ser firmados pelo gerente Wong Hau Hang conjuntamente com qualquer dos outros dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

São desde já nomeados gerente-geral Wong Hau Hang e gerentes Chan Kun Chun e Choi Kuong Seng, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada com a antecedência de oito dias.

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo primeiro

O sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por mandato conferido por meio de simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos 21 de Novembro de 1984. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$519,20)

ANÚNCIO**Direct — Quinquilharia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Novembro de 1984, lavrada neste Cartório e exarada a folhas 18v. do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D: Tou Man Neng ou To Man Ying, casada, residente na Rua da Praia Grande, n.º 47-A-B; Mak Iong Noi, casada, residente na Estrada Coelho do Amaral, n.º 88-3.º B; Judas Ung, casado, residente na Rua Bispo Medeiros, n.º 2-2.º andar B; e Leong Ka Mei, solteiro, maior, residente na Travessa do Paiva, Edifício Tak Tai, 2.ª Fase-G, r/c, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento complementar elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado**Primeiro*

Esta sociedade adopta a denominação de «Direct — Quinquilharia, Limitada»,

e, em inglês, «Direct Company Limited», com sede em Macau, no compartimento número vinte e seis do rés-do-chão do Hotel Lisboa.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, especialmente, o comércio a retalho de quinilharias.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

1) Uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, subscrita por Tou Man Neng ou To Man Ying;

2) Três quotas de dez mil patacas, equivalentes a trinta mil escudos cada uma, subscritas, respectivamente, por Mak Iong Noi, Judas Ung e Leong Ka Mei.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade é todavia necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

São desde já nomeados gerente-geral, a sócia Tou Man Neng ou To Man Ying, e gerentes os restantes três sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos 15 de Novembro de 1984. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

ANÚNCIO

Divisão e cessão de quotas e alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Outubro de 1984, a fls. 40 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 257—A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca e referente à «Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada», em inglês «South China Engineering (Macau) Company Limited» e, em chinês, «Nam Wa Siu Fong Kong Cheng Ou Mun Iao Hán Cong Si», com sede nesta Comarca, na Rua da Vitória, n.º 2-B, C e D, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 526, a fls. 187 do livro C-4.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) divisão da quota de \$30 000,00, pertencente a Lo Chon Tat, em duas quotas distintas, sendo uma de \$5 000,00, que foi cedida, pelo preço ao par, a Lo Sau Lan, e outra de \$ 25 000,00;

b) cessão, pelo preço ao par, da quota de \$5 000,00, pertencente a Wong Yiu Sing, a favor de Lo Sau Lan; e

c) alteração dos artigos 4.º e 6.º do Pacto Social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, equivalente cada uma a cento vinte e cinco mil escudos e com direito a quinhentos votos.

Artigo 6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que desde já são nomeados os sócios Lo Chon Tat, aliás Jacob Lo, e Lo Sau Lan.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 207,10)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo)	\$ 0,30	Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75)	\$ 7,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento ...	\$ 4,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957	\$ 1,00	Diploma de provimento (modelo n.º 4) — \$ 1,00.		Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês)	\$ 0,70
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso	\$ 2,00	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M.	\$ 7,00	退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二 / 七五號國令) 每本定價七角	
Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.		Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças	\$ 4,00	Plano Oficial de Contabilidade	\$ 20,00
Caderneta de Identificação M/1	\$ 0,20	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau	\$ 2,50	Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$ 10,00. — 1979 — \$ 12,00. — 1980 — \$ 20,00. — 1981 — \$ 15,00.	
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional	\$ 1,50	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$ 30,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00	
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$ 10,00.		Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)	\$ 3,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado	\$ 1,50	Extracto da folha de serviço	\$ 0,20	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)	\$ 4,00
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.		Folha de serviço	\$ 0,20	Regimento do Conselho Consultivo ..	\$ 1,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro ..	\$ 20,00	Guia modelo B	\$ 0,10	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros	\$ 1,50
Código dos sinais de tempestade	\$ 0,50	Índice Alfabético do <i>Boletim Oficial</i> de Macau 1983	\$ 10,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)	\$ 2,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos	\$ 1,50	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos	\$ 2,00	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais	\$ 3,00
Constituição de República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)	\$ 25,00	Legislação de Macau: — (Leis, Decretos-Leis e Portarias) — 1982 — \$ 80,00. — 1983 — \$ 150,00.		Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (Inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)	\$ 15,00	Legislação sobre as corridas de galgos \$ 3,00		Regulamento de Disciplina Militar ...	\$ 3,00
Contrato além do quadro (modelo n.º 5) —	\$ 1,00	Legislação sobre o comércio de ouro ..	\$ 1,20	Regulamento do Ensino Infantil	\$ 2,50
Contrato de tarefa (modelo n.º 6)	\$ 1,00	Lei da Nacionalidade (edição bilingue):		Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos	\$ 2,00	— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro:		Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau	\$ 5,00
Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$ 10,00. — 1979 — \$ 30,00. — 1980 — \$ 15,00 — 1981 — \$ 30,00.		— Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e		Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário	\$ 2,50
Dicionário Chinês-Português:		— Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade	\$ 15,00	Regulamento das Instalações Radioelétricas	\$ 0,50
Formato escolar	\$ 50,00	Lei de Terras	\$ 7,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972	\$ 4,00
Formato de algibeira	\$ 20,00	Lei de Terras (em chinês)	\$ 5,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses	\$ 1,50
Dicionário Português-Chinês:		Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno	\$ 1,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais	\$ 1,00
Formato de algibeira	\$ 30,00	Leis do Governo de Macau — 1979 — \$ 12,00		Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau	\$ 0,70
Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	Leis do Governo de Macau — 1979 — \$ 12,00. — 1980 — \$ 15,00. — 1981 — \$ 15,00.		Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais	\$ 0,50
Idem do Curso Geral de Enfermagem \$ 7,00		Licença para estabelecimento de garagem	\$ 2,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar	\$ 0,50
		Meteorology of China (The), pelo P. e E. Ghezzi:		Secretaria da Assembleia Legislativa \$ 2,00	
		I volume (424 páginas)	\$ 15,00	Tabela de Incapacidades	\$ 3,00
		II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)	\$ 15,00	Tabela Geral do Imposto do Selc (edição actualizada)	\$ 12,00
		Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:		Termo de posse (modelo n.º 7)	\$ 1,00.
		1.º volume (13.ª edição)	\$ 2,50		
		2.º » (6.ª »)	\$ 2,50		
		3.º » (5.ª »)	\$ 3,00		
		4.º » (4.ª »)	\$ 5,00		
		5.º » (3.ª »)	\$ 3,00		
		6.º » (2.ª »)	\$ 6,00		

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 27,20

正毫二元七十二銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU